

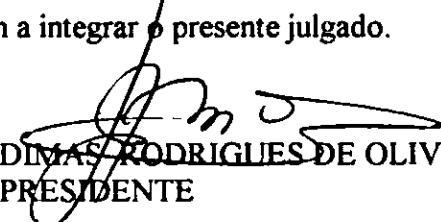
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

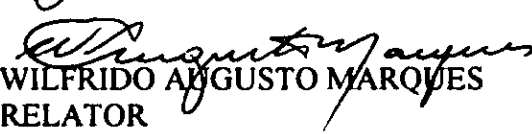
PROCESSO Nº : 10917/000.005/94-62
RECURSO Nº : 06.734
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MARILDA LOPES FERNANDES
RECORRIDA : DRJ- FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 106-07.977

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ATRAVÉS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - Tributam-se pelos valores recebidos acumuladamente, no momento da percepção, inclusive as parcelas de correção monetária e juros incidentes. Excluem-se apenas as parcelas de natureza indenizatória, até os limites, exclusivamente previstas em lei. A ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre esses rendimentos não exclui a sua natureza tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILDA LOPES FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10917/000.005/94-62**

RECURSO Nº : 06.734
ACORDÃO Nº: 106-07.977
RECORRENTE : MARILDA LOPES FERNANDES

RELATÓRIO

MARILDA LOPES FERNANDES, portadora do CPF nº 711.781.049 - 15, residente e domiciliado à Rua Oswaldo Aranha, 282, em Laguna, SC, interpõe recurso contra a decisão do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, assim ementada:

**"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA.
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Exercício de 1993.**

RENDIMENTO BRUTO

São tributáveis os rendimentos percebidos por rescisão de vínculo empregatício, exceto as indenizações mencionadas no art. 6º, inc. V da Lei nº 7.713/88, as mesmas previstas nos arts. 477 a 499 da C.L.T.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Não ocorrendo auto-lançamento, não se considera auto-notificado o contribuinte na entrega da declaração. Incabível a cobrança de multa de ofício na 1ª emissão da Notificação, pois o contribuinte somente estará notificado após processada sua declaração.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE"

2. O lançamento originou-se da constatação da omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela rescisão do vínculo empregatício mantido com o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria da Educação, em função do "Programa de Demissão Incentivada na Administração Direta e Indireta".

Acórdão Nº 106-07.977

3. A decisão recorrida esta fundamentada no art. 6º, inciso V da Lei nº 7.713/88, dos Pareceres CST 25101-01198-01, de 13.12.88, e 25101-01088-01, de 30.10.91, bem como no demonstrativo de apuração e cálculo do imposto de fls. 47, na importância de 4.863,37 UFIR.

4. No apelo de fls. 49/51, foi alegado que através da Lei nº 7.713, de 22 de novembro de 1988, o Governo Federal isentou do pagamento tributário o recebimento de indenização por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, conforme disposto no art. 6º, inciso V.

Que o Governo do Estado através da Lei nº 8.473, de 12.12.1993, criou o "Programa de Demissão Incentivada na Administração Direta e Indireta, mediante o pagamento de valor indenizatório calculado com base no tempo de serviço público prestado e na remuneração percebida pelo servidor na data da desvinculação.

Conclui tratar-se de valores de retribuição de natureza indenizatória oferecida pelo Estado aos servidores que pediram exoneração do cargo de provimento efetivo voluntariamente.

Pede, que os valores recebidos a título de indenização, em função da ruptura do vínculo laborativo com o Estado seja considerado, como de fato o é, valor não tributável.

É o relatório. 

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

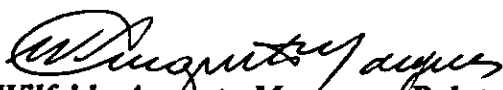
Não merece reparos a decisão recorrida, eis que, tanto o lançamento foi realizado observando a correta aplicação dos dispositivos legais que o embasam, como a autoridade julgadora da primeira instância logrou absoluto êxito na contestação dos argumentos apresentados na impugnação.

2. Como efeito, não prospera a tese do recorrente de que salários ou férias indenizadas, recebidos via decisão judicial tem caráter de indenização trabalhista, e assim estariam isentos, porquanto, ao contrário, a Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso V e a Lei 8036/90, artigo 28, expressamente autorizam a exclusão apenas das indenizações e do aviso prévio pagos, até os limites legais e quando identificáveis. Parcelas de salário e de férias, se recebidos nas épocas em que eram devidos, inquestionavelmente seriam tributados através de tabelas progressivas em valores daquelas épocas, mas, recebidos posteriormente, agregados de sua atualização monetária, porém, em valores atualizados com relação às tabelas do passado, neutralizando-se pois a incidência tributária sobre a parcela equivalente a correção monetária percebida.

Por último, a Lei 8218/91, ao dispor de forma diferente sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de lançamento de ofício por declaração inexata, do que estabelecia o artigo 728, inciso II do RIR/80, fez com que a partir de 30.08.91, data da sua publicação, a multa aplicável seria de 100% do valor do imposto, na precisa forma como lançada na Notificação Contestada.

Ate o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de maio de 1996


Wilfrido Augusto Marques - Relator.